



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202792/20  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 292/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Antecipação da devolução do saldo em caixa. Pandemia. Irrelevância. Matéria já tratada nesta Corte de Contas.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por MILSON MONTEIRO TELES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, que formula os seguintes questionamentos:

- 1. É possível antecipar a devolução do saldo em caixa existente na Câmara à Prefeitura, com o objetivo de auxiliar o governo financeiramente para uma possível situação de emergência em virtude do coronavírus?*
- 2. Em caso afirmativo, é necessário que a possibilidade esteja prevista na Lei Orgânica do Município?*
- 3. Se sim, é possível fazer uma emenda à Lei Orgânica para acrescentar a exceção, em situações de emergência?*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o **Parecer n.º 33/20** (peça n.º 04), no sentido de que é possível a devolução de recursos do Poder Legislativo antes do término do exercício financeiro, em razão do estado de emergência, relacionado à pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), uma vez que a saúde é direito de todos e dever da Administração. Acresce, contudo, que para tanto é necessário emendar a Lei Orgânica da respectiva Casa, a fim de prever a exceção de situação de emergência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admitida a consulta (peça n.º 08), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que a matéria já foi tratada por esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 111218/17, por meio do Acórdão n.º 1486/18 do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. **NESTOR BAPTISTA**.

Tanto a **Coordenadoria Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 4172/20 (peça n.º 14), como o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 13/21 (peça n.º 15), manifestam-se pela extinção do feito, com fulcro no art. 313, §4º, do Regimento Interno, uma vez que o tema já foi tratado mediante decisão desta Corte de Contas, com efeito normativo. Acrescem que o elemento diferenciador apresentado pelo Consulente, a citar, estado de emergência resultante da pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) não possui o condão de afastar as conclusões alcançadas pela decisão paradigma.

**É o relatório.**

### II – VOTO

Cinge-se os questionamentos do Consulente sobre a possibilidade de antecipação da devolução do saldo em caixa do Poder Legislativo em favor do Poder Executivo, visando auxiliar financeiramente este último dentro do contexto da situação de emergência resultante da pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19).

Consoante Informação n.º 41/20 da **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, este tema já foi exaustivamente tratado quando da Consulta n.º 111218/17, momento em que foi proferido o Acórdão n.º 1486/18 do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. **NESTOR BAPTISTA**, assim ementado:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Consulta. Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.”*

De seu inteiro teor, destacam-se as seguintes conclusões:

*“(…) desde logo registro não ser possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa da Câmara ao Município, nem a vinculação da devolução dos recursos do Legislativo a atendimento de projeto ou objetivo específico.*

*(…)*

*A própria Lei Orgânica Municipal (artigo 17) – em conformidade com a Instrução Normativa nº 89/2013 deste TCE/PR – estabelece que a devolução das sobras de caixa deve ocorrer apenas ao final do exercício financeiro.*

*(…)*

*Além da vedação legal, assinalo que a atuação do Poder Legislativo deve observar o planejamento financeiro e orçamentário à luz do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com vistas ao equilíbrio da execução orçamentária. Não há, neste diapasão, discricionariedade para alteração do orçamento durante sua execução no que concerne à devolução antecipada de recursos públicos.*

*Em verdade, faz-se imperioso destacar que prever transferências financeiras entre Poderes no curso do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*exercício enseja reconhecer que o orçamento do Legislativo estaria superestimado, carecendo dos devidos ajustes (redução) para fazer face às suas efetivas demandas. Caso se verifique, da análise do caso concreto, que o orçamento do Legislativo contempla recursos financeiros não necessários, deve cancelar-se a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar-se a do Executivo, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada (artigo 50, Lei nº 9.784/99), procedimento este que converge com o princípio da segurança jurídica para ambos os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição da República).*

(...)

*Quanto à vedação de destinação das verbas à execução de um projeto específico, tal medida violaria, per se, a autonomia dos poderes em âmbito municipal, além do princípio orçamentário da “não vinculação”, em compasso como o artigo 167, IV, da Constituição da República e da impossibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, vide o artigo 167, VI, do texto constitucional.*

(...)”

Outrossim, como bem ponderado de forma uniforme tanto pela **Coordenadoria Gestão Municipal**, como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, a situação de emergência resultante da pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), como aspecto diferenciador deste feito com os autos paradigma, não tem o condão embasar exceção ao entendimento supra:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Embora esta Consulta traga a situação de emergência, causada pelo coronavírus, como elemento diferenciador, entende-se que as mesmas razões que embasaram a decisão anterior, também se aplicam aqui (...).*

*(...)*

*(...), após a aprovação da Lei Orçamentária, a mesma não pode ser alterada sem o devido processo legislativo. Se verificado que o orçamento do Legislativo está superestimado e necessita de ajustes, nova lei é necessária para a sua adequação.*

*Desse modo, sugere-se a resposta pela impossibilidade de se realizar a devolução antecipada do saldo em caixa da Câmara Municipal ao Executivo, sendo que, caso necessária a realização de ajustes, nova lei deve ser editada, cancelando a dotação orçamentária do Legislativo e suplementando a do Executivo.” (peça n.º 14)*

*“(...) pode-se acompanhar o entendimento da CGM quando afirma que, embora esta Consulta traga a situação de emergência causada pelo coronavírus como elemento diferenciador, as mesmas razões que embasaram a decisão anterior também devem ser aplicadas, uma vez que a decisão desta Corte, dotada de força normativa – art. 316 do Regimento Interno – não deixou margem para a devolução antecipada do saldo em caixa.*

*Ademais, seguindo o raciocínio proposto pela unidade técnica, a referida decisão destaca que caso o orçamento do Legislativo contemple recursos financeiros não necessários, deve-se cancelar a dotação orçamentária do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Legislativo e suplementar a do Executivo, mediante lei devidamente aprovada pelos vereadores.*

(...)"

Logo, deve ser o ENCERRAMENTO do presente feito, com ciência da decisão supra a Consulente, nos moldes do §4º, do art. 313, do Regimento Interno dessa Corte de Contas<sup>1</sup>, é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente Consulta, com fulcro no art. 313, §4º, do Regimento Interno, eis que a matéria já foi objeto de análise por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 1486/18 do Tribunal Pleno, proferido quando do exame da Consulta n.º 111218/17.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à **Diretoria de Protocolo**, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

---

<sup>1</sup> “Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...).”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**I – DETERMINAR O ENCERRAMENTO** da presente Consulta, com fulcro no art. 313, §4º, do Regimento Interno, eis que a matéria já foi objeto de análise por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 1486/18 do Tribunal Pleno, proferido quando do exame da Consulta n.º 111218/17;

II - por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à **Diretoria de Protocolo**, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente